



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Moraes Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-73.2015.815.0371

Relator : Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes)

Apelante : Salvan Mendes Pedrosa

Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB Nº 1.663)

Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MULTA PREVISTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TAC. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPUTAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO GESTOR. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ACORDO DEVIDAMENTE SUBSCRITO PELO EXECUTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR ESTIPULADO EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA DEVIDAMENTE SUBSCRITO PELAS PARTES. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO GESTOR PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A jurisprudência pátria é firme no sentido da possibilidade de aplicação de multa pessoal ao gestor

que descumpra o termo de ajustamento de conduta (TAC) por ele assinado.

- Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta previu uma solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica e, como a solidariedade pode resultar da vontade expressada pelas partes, conforme disposto no art. 265¹ do Código Civil, não há que se falar em ausência de previsão legal para a imputação de multa pessoal ao gestor.

- Encontrando-se o Termo de Ajuste de Conduta devidamente assinado pelo apelante/executado (fls.19/21), não há que se falar em vício de consentimento, porquanto tomou ciência e consentiu com todos os termos ali expostos.

- Estando a multa estipulada em TAC, havendo, portanto, a anuência das partes, inexistente excesso na execução do valor resultante do descumprimento do acordo, nos moldes ali delineados.

- A simples alegação de déficit nas contas do Município não pode alicerçar o atraso no pagamento dos servidores, porquanto, há no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos e diretrizes a serem utilizados para o caso de regularização das finanças públicas, de forma que a ausência de dolo ou má-fé, não é justificativa suficiente para o descumprimento do TAC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento à apelação cível.**

¹ Art. 265. A **solidariedade** não se presume; **resulta** da lei ou **da vontade das partes.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Salvan Mendes Pedrosa**, contra sentença de fls. 252/255, que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução por ele propostos, *“reconhecendo o excesso de execução no valor principal, e fixando o montante da execução o valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)”*, em decisão assim ementada:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. DESCUMPRIMENTO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.”

Irresignado, o Apelante sustenta, preliminarmente, em suas razões (fls. 263/277), a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta, em virtude da existência de vício de consentimento, com a consequente nulidade da execução, por não ser o título certo ou exigível. No mérito, afirma que o título executivo é ilíquido, inexistindo o *quantum debeatur*, bem como, assevera a ausência de dolo ou má-fé.

Sustenta, ainda, que *“a multa aplicada por descumprimento de obrigação assumida pelo recorrente quando firmou a TAC se mostra excessiva, merecendo redução substancial”*.

Contrarrazões às fls. 280/285.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 292/295, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

O Julgamento da pretensão recursal designado para a Sessão do dia 09 de outubro de 2017 foi suspenso, retirando-se o processo de pauta ante a alegação das preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de previsão legal para aplicação da multa pessoal ao gestor, suscitadas pelo apelante.

Sustenta o recorrente que não detêm legitimidade para estar no polo passivo da demanda, arguindo que quem deve responder pelo pelo descumprimento do TAC é o próprio município e não a pessoa física de seu representante legal, que firma o termo em nome da edilidade, cabendo a esta arcar com a multa prevista e ainda que não existe previsão legal para a imputação da multa pessoal ao gestor.

O apelado refutou os argumentos do recorrente, pugnando pela rejeição das preliminares. (fls.513/517)

Parecer Complementar acostado às fls. 521/523 opinando pela rejeição das preliminares arguidas.

À fl. 525 foi protocolizada petição requerendo a habilitação de novos advogados constituídos pelo promovido, que foi devidamente deferida (fl. 529).

É o relatório.

V O T O

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
convocado**

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, não merece acolhimento, porquanto a jurisprudência pátria é firme no sentido da possibilidade de aplicação de multa pessoal ao gestor que descumpre o termo de ajustamento de conduta (TAC) por ele assinado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MEDIDAS TENDENTES A IMPEDIR A FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA PESSOAL. AGENTE PÚBLICO. Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que constitui bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O TAC objeto da presente execução foi firmado em 2010 e, passados mais de 6 anos, não houve qualquer medida concreta para o cumprimento do que definido, justificando-se as providências tomadas assegurar sua efetividade. Não se sustenta a tese de que se está a executar objeto

diverso do ajustado, uma vez que as medidas tomadas visam a, fundamentalmente, garantir que não reste absolutamente frustrado o objeto da execução. **Cabível a aplicação de multa à pessoa do agente público, se tal medida for necessária ao cumprimento da obrigação, notadamente quando relacionada a questão sócio-ambiental.** (Agravo de Instrumento nº 5012558-08.2016.404.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 11.10.2016, unânime).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TAC. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS COMO QUEDA DE RECEITA DO MUNICÍPIO QUE NÃO JUSTIFICAM A INÉRCIA DO ADMINISTRADOR PELO MENOS NA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE INSTALAÇÃO. **MULTA COMINATÓRIA DE CUNHO PESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.** (Apelação Cível nº 2014.014687-3, 1ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Cornélio Alves. j. 01.12.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACORDO FIRMADO MEDIANTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - FIXAÇÃO DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - EXECUÇÃO DA MULTA - POSSIBILIDADE. A exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória e é cabível para apreciação de matéria de ordem pública, capaz de obstar o processamento da execução. Está limitada ao debate de questões sujeitas ao conhecimento ex officio do magistrado não afetas aos embargos à execução. O artigo 475-J do CPC/1973 não exigia a intimação pessoal do advogado da parte nos casos de cumprimento de sentença. A intimação pessoal é necessária apenas quando a parte não encontrar-se representada por advogado. **O Termo de Ajustamento de Conduta livremente celebrado entre as partes deve ser cumprido em todos os seus termos. Fixada multa no caso de descumprimento de acordo, é possível a sua execução.** (Agravo de Instrumento nº 0691578-02.2016.8.13.0000 (1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Juliana Campos Horta. j. 07.12.2016, Publ. 14.12.2016).

Pertinente a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, sobre a importância da multa incidir na pessoa que representa a pessoa

jurídica, transcrita no parecer ministerial, senão vejamos:

“Caso a multa incidir sobre a pessoa jurídica de direito público, apenas o seu patrimônio poderá responder pelo não cumprimento da decisão. Entretanto, **não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não-cumprimento da decisão exteriorizada por determinado agente público.** Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, **é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional.**” (realcei)

Pelo que, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Preliminar de ausência de previsão legal para aplicação de multa pessoal ao gestor

Compulsando os autos verifico que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Estadual e Município de Nazarezinho, representado pelo seu prefeito à época previu em sua cláusula segunda, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo implicará em multa pessoal e solidária cominatória aos representantes do Município e signatários do presente equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de atraso.”

Assim, em face do TAC ter previsto uma solidariedade entre o agente público e a pessoa jurídica e como a solidariedade pode resultar da vontade expressada pelas partes, conforme disposto no art. 265² do Código Civil, não há que se falar, portanto, em ausência de previsão legal para a imputação de multa pessoal ao gestor.

Ante o exposto, **rejeito esta preliminar.**

Preliminar de nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta

² Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Alega, preliminarmente, o apelante, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é nulo, em virtude da existência de vício de consentimento, com a conseqüente nulidade da execução, por não ser o título certo ou exigível.

Ora, embora o recorrente afirme que não consentiu com a multa imposta no TAC, verifico que este encontra-se devidamente assinado pelo apelante/executado (fls.19/21), o que significa que este tomou ciência e consentiu com todos os termos ali expostos.

Ademais, observo que o Procurador-Geral do Município estava presente no momento da assinatura do termo e também o subscreveu, não havendo nenhuma *“causa que justifique a inexibibilidade do título executivo e tampouco sua nulidade”*, como bem asseverou o magistrado sentenciante.

Pelo que, **rejeito a preliminar de nulidade arguida.**

Mérito

Sustenta o apelante que, apesar de ter ocorrido o atraso no pagamento dos servidores do município, não houve dolo ou má-fé, uma vez que o retardamento ocorreu em razão da situação financeira em que se encontrava o Município de Nazarezinho, não havendo, portanto, razão para o pagamento da multa, devendo ser extinta a execução.

Em que pesem os argumentos do apelante, entendo que a simples alegação de déficit nas contas do Município não pode alicerçar o atraso no pagamento dos servidores, porquanto, há no ordenamento jurídico pátrio, mecanismos e diretrizes a serem utilizados para o caso de regularização das finanças públicas, de forma que a ausência de dolo ou má-fé, não é justificativa suficiente para o descumprimento do TAC.

No que diz respeito ao valor executado, observo que as cláusulas primeira e segunda do Termo de Ajuste de Conduta nº 008/2014 (fls. 19/21) foram redigidas nos seguintes termos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município, pelo Chefe do Poder Executivo, compromete-se a regularizar o pagamento dos salários dos servidores municipais, efetuando-o, até o 5º dia útil do mês

subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido a todos os servidores (art. 459, §1º, da CLT), e ainda a quitar o 13º salário dos servidores municipais até o dia 20 de dezembro de cada ano trabalhado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O não cumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo implicará em multa pessoal solidária cominatória aos representantes do Município e signatários do presente equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de atraso.”

Compulsando os autos, sobretudo o Termo de Declaração de fls. 331 destes autos, verifico que o apelante descumpriu o termo assinado, realizando o pagamento do mês de setembro no dia 10/10/2014, quando deveria ter sido realizado no dia 07/10/2017, havendo, portanto, 03 (três) dias de atraso. O pagamento do mês de outubro, por sua vez, só foi totalmente realizado no dia 18/11/2014 (data em que os inativos receberam), correspondendo a um atraso de 11 (onze) dias (considerando que o 5º dia útil deste mês foi dia 07/11/2014) e, por fim, o pagamento do mês de novembro só foi efetivado no dia 10/12/2014 quando deveria ter sido feito em 05/12/2014, resultando em 05 (cinco) dias de retardamento.

Desta forma, em razão do total de 19 (dezenove) dias de atraso no pagamento, a multa diária totaliza a quantia de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) que, somada aos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de multa em razão do descumprimento (também previstos na cláusula segunda do TAC), resulta no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), não havendo que se falar, pois, em qualquer tipo de excesso, ante a concordância do apelante com os termos do Termo de Ajuste de Conduta nº 008/2014 (fls. 19/21), por ele subscrito.

Ressalto, por fim, que o disposto no art. 537, § 1º, do CPC/2015 não se aplica ao caso, porquanto, não se trata de multa atribuída pelo juízo, mas sim de sanção proveniente de Termo de Ajuste de Conduta, devidamente assinado pelas partes.

Com essas considerações, **rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento além deste Relator e do Presidente, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir do Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

